

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ - MG.

REF. PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 003/2023

OBJETO: Contratação de serviços técnico - especializados destinados à realização de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Carandaí, que se encontrem vagos ou vierem a vagar na vigência do concurso.

INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO, inscrito no CNPJ n° 40.417.695/0001-26, situado na Av. Carneiro Leão, n° 563, Salas 508 e 510, Centro Empresarial Le Monde, Zona 01, na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente o Sr. **EMERSON PINHELI**, portador da Carteira de Identidade n° 5.885.969-9, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

I- DAS RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO FINAL DA EMPRESA FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ

Ao passo que verificamos o procedimento, encontramos irregularidades parciais nos documentos apresentados pela empresa **FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ**, visto que, a documentação de alguns profissionais integrantes da equipe técnica não atendem em todo o item 4.5, 2ª parte do edital.

Vejamos o que diz o Edital:

4. PROPOSTA TÉCNICA - ENVELOPE N°2

4.5. DOS REQUISITOS DE PONTUAÇÃO

I. EQUIPE RESPONSÁVEL (ER) – relação nominal, com os respectivos currículos resumidos assinados pelo profissional e comprovação de vínculo profissional com a empresa licitante (contrato de prestação de serviço, registro em carteira de trabalho ou fazer parte do quadro societário da empresa) e comprovação da formação acadêmica profissional dos componentes da equipe técnica responsável pela organização e/ou operacionalização do concurso, por meio de certificado de conclusão do respectivo curso. O currículo de cada profissional deverá conter: identificação, escolaridade, cópia autenticada dos títulos e ser entregue em no máximo três (3) folhas de papel tamanho A4 e **deverá conter data e assinatura do profissional, responsabilizando se pelas informações com a seguinte declaração:**

Declaro que faço parte da equipe técnica da empresa _____ e responsabilizo-me pelas informações prestadas neste currículo.

CIDADE/UF, ___/ DE ___ DE 2023 (ASSINATURA)

Observa - se que a empresa Funvapi apresentou profissionais em número suficiente visando atingir o máximo da pontuação estabelecida em Edital. Como comprovação e atendendo ao descrito no ato convocatório, a licitante apresentou documentos comprobatórios demonstrando o vínculo dos profissionais com a empresa, bem como a titulação a ser pontuada e os currículos contendo a experiência profissional e informações necessárias.

Sucedo - se que, ao apresentar os currículos das profissionais Valdira de Caldas Brito e Luzimá Santos Oliveira, a licitante não teve o cuidado de observar todas as informações constantes no edital, deixando assim de atender em parte, o item 4.5 do mesmo. O currículo das profissionais não faz qualquer menção sobre a declaração supracitada. Desta forma, há o descumprimento do edital, causando violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Ou seja, a observância a esse princípio é medida que se impõe interpretado esse como um todo, de forma sistemática.

Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93. No caso em tela, visto que se trata de requisitos de pontuação, e não de habitação, a não apresentação acarreta a redução da pontuação pretendida.

Destaca - se também que, ao buscar comprovar a experiência da licitante em número de candidatos, a empresa Funvapi apresentou Atestado de Capacidade Técnica da Diretoria Regional dos Correios/ES.

Ao analisar o atestado, vimos que o seu conteúdo não é claro sobre o número de inscritos no certame. Visto que faz referência a um número estimado de candidatos. Ficando assim, a dúvida se o mesmo atende a quantidade estipulada em edital. Destaca - se também, que o contrato prevê uma estimativa de inscritos, não ficando comprovado em nenhum dos documentos a previsão exata de candidatos. Desta forma, não deverá ser aceito como forma de pontuação, em razão de não comprovar o que é pedido em edital, em especial, na tabela de pontuação.

II DAS QUESTÕES DE DIREITO

Ora senhor(a) pregoeiro(a), consabido que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório devem buscar atender requisitos do instrumento convocatório, pois este é a lei que regulamento os atos do processo.

A frase que diz que o edital "é a lei da licitação", foi convalidada pela doutrina e jurisprudência, devendo este ser respeitado, como princípio do direito aplicável.

Sabe-se que o edital tem caráter vinculante, constituindo instrumento de lei entre a Administração Pública e os licitantes, razão pela qual aqueles que pretendem participar da concorrência pública devem a ele se ater sob pena de não serem habilitados, caso não atendam minimamente ao apregoado.

Contudo, a licitante, deixou de atender todas as regras do edital, onde, manter a pontuação estabelecida ferirá a fé da licitação e poderá levar a judicialização e até anulação do processo.

Isto porque, os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, são os pilares no qual se sustenta a realização do ato licitatório, sendo o edital, (como já dito) a lei que rege a concorrência pública, bússola a apontar o norte verdadeiro da relação jurídica entre a administração e os licitantes, vinculando estes e direcionando-os a regras de isonomia e de imparcialidade.

Neste sentido, a jurisprudência há muito tempo formada na mais alta corte de nossa nação, vai ao encontro do entendimento da ora recorrente, veja a ementa do RESP 595079, ROMS 17658, no RESP 1178657:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas, assim como, para se assegurar o tratamento

isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

III- DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, pede-se respeitosamente o recebimento do presente recurso, julgando-o totalmente procedente, a fim de que seja reformada e recalculada a nota da empresa **FUNVAPI - FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ**, em razão dos fatos expostos neste documento.

Tal decisão é necessária no intuito de que se faça prevalecer os princípios constitucionais que regem os atos administrativos, tais como o princípio da impessoalidade, eficiência, moralidade, isonomia e da legalidade e as regras definidas no próprio Edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

MARINGÁ, 15 DE MARÇO DE 2023.

INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

EMERSON PINHELI
RG 5885969 – 9
CPF 019.381.339 – 43
PRESIDENTE